

A. I. N° - 120208.0210/15-0
AUTUADO - R M F COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - IVAN DIAS DE SOUZA
ORIGEM - INFAC VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10.01.2018

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0171-02/17

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado que o autuante considerou, equivocadamente, a data de emissão dos documentos fiscais e não o momento em que efetivamente as mercadorias ingressaram no estabelecimento. Infração improcedente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDAS COM TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DISPENSADO ÀS OPERAÇÕES NORMAIS. MULTA PERCENTUAL CALCULADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Infração improcedente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 29/12/2015, para exigir ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$117.526,88 em decorrência das seguintes irregularidades:

1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. ICMS no valor de R\$ 114.530,08 e multa de 60%. Exercício de 2015.

2 – Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Multa no valor de R\$2.996,80.

O contribuinte ingressa com defesa, fls. 13 a 15, na qual após relatar as infrações que lhe foram imputadas, tece os seus argumentos para contrapô-las. Nesse sentido com relação à infração 01, discorda dos valores cobrados, haja vista que, após análise dos valores apurados pelo auditor fiscal, detectou que as divergências ocorreram, em razão de que diversas notas fiscais foram consideradas na planilha, pela data da sua emissão e não pela data da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento.

Elabora comparativo das divergências da Substituição Tributária, no qual traça um paralelo entre o valor histórico apurado pelo auditor com o valor histórico da empresa, e encontra divergências das entradas a maior, nos meses de janeiro, março, abril e julho de 2015 no total de R\$26.082,59; e a menor nos meses de maio, e agosto de 2015, no valor total de R\$11.130,64.

Anexa relatórios de cálculo da antecipação tributária e Registro de Entrada de Mercadorias, com os lançamentos das notas fiscais no período de 02/2015 a 09/2015, de acordo com a sua efetiva entrada no estabelecimento.

Com relação à infração 02, discorda da multa que lhe está sendo exigida, posto que, após análise dos lançamentos, detectou divergências no relatório do auditor fiscal, que devia ter cobrado ICMS

de acordo com a data de emissão do documento fiscal, não sendo considerado, deste modo, a data da efetiva entrada no estabelecimento.

Pontua que detectou também cobrança de antecipação parcial de mercadoria adquirida para uso e consumo.

Para dar mais veracidade, às suas argumentações, anexa planilha do cálculo da antecipação parcial, de acordo com os lançamentos no REM, com observações das ocorrências encontradas.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 129, e quanto à infração 01, ressalta que o contribuinte informa que não foram considerados corretamente as datas das entradas efetivas das mercadorias. Também no demonstrativo de fl. 14, no “Comparativo das Divergências da Substituição Tributária”, mostra a cada mês o valor cobrado pelo autuante, o da empresa e na coluna “Divergências entradas a Maior” aparece o real valor que não foi antecipado e que deve portanto ser mantido na autuação com o que concorda.

Então conclui que a infração 01 passa a ter os seguintes valores:

Janeiro/2015 – R\$ 10.723,73

Março/2015 – R\$ 7.263,40

Abril/2015 – R\$ 445,54

Julho/2015 – R\$ 7.649,92

Total - R\$ 26.082,59.

Quanto à multa sobre o ICMS que não foi pago por antecipação tributária, afirma que o contribuinte demonstra, claramente, a improcedência da autuação.

O sujeito passivo manifesta-se sobre a informação fiscal, fls. 135 a 137, da qual discorda, sob o argumento de que o auditor fiscal não teria compreendido a sua defesa, na infração 01, haja vista que as notas fiscais foram consideradas pela data de emissão e não pela data de ingresso das mercadorias no estabelecimento.

Aduz que detectou também, cobrança de “antecipação parcial” de mercadoria adquirida para uso e consumo. Anexa planilha do cálculo da antecipação parcial, de acordo com os lançamentos no REM, com observações das ocorrências encontradas.

O autuante presta nova informação fiscal, e esclarece que após olhar em detalhes a cobrança da antecipação total verificou que, de fato, todas as notas apuradas na infração 01, referentes ao não recolhimento da antecipação tributária foram corretamente apuradas pelo contribuinte.

Ademais, a divergência ocorreu em detalhes por causa da data de entrada real das mercadorias. Conclui que não há mais divergência e solicita que sejam cessados os efeitos deste Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente verifico que o lançamento tributário preenche todas as formalidades necessárias para a sua validade, tais como as previstas nos arts. 39 a 47, que constituem o Capítulo III, “DO AUTO DE INFRAÇÃO”, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99). E por estar em consonância com essas normas legais, apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Ademais, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados, sendo que o sujeito passivo foi intimado e teve ciência de todos os atos processuais que ocorreram na presente lide, e pode se manifestar nos prazos legais que lhe foram concedidos, tudo em conformidade com a legislação que rege o processo administrativo fiscal.

No mérito, na infração 01 está sendo exigido ICMS em razão da falta de recolhimento por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

No decorrer da instrução processual, o sujeito passivo demonstra que o autuante laborou em

equivoco, quando considerou o momento da ocorrência como o da data de emissão dos documentos fiscais, e não como o momento em que efetivamente as mercadorias ingressaram no estabelecimento. Para comprovar este fato, o atuado traça um quadro comparativo das divergências da substituição tributária, no qual aponta recolhimento a maior, bem como a menor, o primeiro totalizando R\$ 26.082,59 e o outro no montante de R\$ 11.130,64.

O autuante, na última manifestação, de fl. 140, reconhece que o deficiente tem razão e opina pela improcedência da infração, no que acompanho.

Infração improcedente, diante das provas carreadas ao processo administrativo fiscal.

A infração 02 exige multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída tributada posteriormente.

O contribuinte, na peça de defesa, assevera que ocorreram equívocos na apuração da infração, tais como, que o autuante deveria ter considerado a data do efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento, e não a data de emissão do documento fiscal. Também teria exigido ICMS da antecipação parcial, de mercadorias adquiridas para uso e consumo.

De imediato, ao prestar a informação fiscal, o autuante reconhece que o contribuinte demonstra claramente a improcedência da autuação, e destaca que os equívocos apontados pelo deficiente, realmente foram cometidos. Assim, nada mais restaria de penalidade a ser aplicada, devendo ser extinta a infração.

Acompanho o resultado a que chegou o auditor fiscal, pela improcedência da infração.

Voto pela Improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **120208.0210/15-0**, lavrado contra **R M F COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR